



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO nº. 086/2013

Processo nº. 233-94.2011.6.04.0000 – Classe 30

Recurso Eleitoral

Recorrente: Frederico Almir da Silva Araújo

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM nº. A-619

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

EMENTA: Recurso Eleitoral. Representação por excesso de doação. Art. 23, § 1º da L. 9.504/97. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Valor que integra a base de cálculo para fins de verificação do respeito ao limite legal. Improvimento do Recurso.

1. O limite do valor de doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais, previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.
2. Recurso improvido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de março de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 94-103) interposto por **FREDERICO ALMIR DA SILVA ARAÚJO** contra sentença (fls. 83-87) do MM. Juiz da 58ª. Zona Eleitoral, nesta Capital, que, acolhendo representação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, condenou o ora Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.757,85 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), por infração ao limite de doações para campanhas eleitorais estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I da L. 9.504/97.

Aduz o Recorrente, em apertada síntese, que o recurso doado para campanha eleitoral enquadra-se na modalidade “estimada em dinheiro”, estando fora do alcance da *mens legis* do art. 23 da Lei das Eleições. Cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Goiás e Alagoas no mesmo sentido. Sustenta, ainda, que a referida doação estaria albergada pela exceção constante no §7º do citado dispositivo legal. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 108-110), aduzindo o acerto da sentença de primeiro grau, uma vez que a Lei das Eleições não faz distinção entre recursos “em dinheiro” ou “estimáveis em dinheiro” para o cômputo do limite para doações de campanha. Argumenta que a parte, embora tenha alegado a exceção de que trata o § 7º do citado art. 23, não teria comprovado tratar-se de doação de bens móveis ou imóveis, como prevê a regra excepcionadora. Requer a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em parecer escrito nos autos (fls. 116-119), o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O Recorrente pretende ver reformada a sentença de primeiro grau sob a alegação de que o Magistrado *a quo* teria considerado a doação de recursos estimáveis em dinheiro para o cômputo do limite de que trata o art. 23, §1º da L. 9.504/97, quando o dispositivo legal trataria apenas de doações em dinheiro capazes de afetar o patrimônio do doador.

Não é o que se extrai da leitura do dispositivo legal. Senão, vejamos:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;”

O texto não faz a ressalva aduzida pelo Recorrente. Ao contrário, inclui no limite de doações tanto os recursos em dinheiro quanto os estimáveis em dinheiro. A única exceção à regra geral estabelecida no *caput* do artigo, foi inserida no texto original pela Lei n. 12.034/2009, constante no § 7º que tem a seguinte redação:

“§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Portanto, verifica-se que o legislador entendeu por bem excepcionar do limite de doações, apenas os recursos estimáveis em dinheiro correspondente "à utilização de bens móveis ou imóveis". *In casu*, como o próprio Recorrente admite, a doação foi feita mediante trabalho voluntário, hipótese que não foi excepcionada pelo citado dispositivo da lei.

Assim sendo, correta a sentença de piso que considerou os referidos valores para efeito de aferição do limite de doações. *Mutatis mutandis*, o Eg. TSE já se pronunciou acerca da matéria, nos seguintes termos:

"Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso.

Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2012)

Embora refira-se às doações efetuadas por pessoas jurídicas, o precedente analisa norma que possui a mesma vedação de que trata o art. 23 da L. 9.504/97.

Como a doação foi no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e o limite era de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), correta a aplicação de multa, no patamar mínimo, calculada com base no valor que excedeu o limite.

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 06 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Antonio Pinto da Costa', written over a horizontal line.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator